



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DEFENSORIA PÚBLICA
Rubrica: Folha:

Porto Alegre, 06 de junho de 2018.

À

Nissan do Brasil Automóveis Ltda

analise3.gvp@conselvan.com

Referente: Pregão Eletrônico 19/2018

Processo n.º 000748-30.00/18-0

Em resposta a impugnação interposta por sua empresa contra edital supracitado, que visa a aquisição de 01 (um) veículo automotor terrestre, sedã, zero quilômetro, ano de fabricação-modelo 2018 ou superior, para renovação parcial da frota pertencente à Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com as especificações técnicas e condições previstas no Anexo I – Termo de Referência, esta pregoeira tem a esclarecer o que segue:

Dos Fatos:

As alegações da empresa interessada são, em síntese, as seguintes:

I - Esclarecimento quanto ao valor máximo dos itens do Edital.

II - Esclarecimento acerca da dotação orçamentária.

III - Esclarecimento quanto à cor do veículo.

IV - Requer-se a alteração do prazo de entrega de 60 (sessenta) dias para 120 (cento e vinte) dias.

V - Solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilômetro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Do Direito:

De acordo com o edital, a solicitação é tempestiva tendo em vista que o prazo para impugnar o ato convocatório do edital de licitação, na modalidade pregão, é de dois dias úteis, de acordo com item 6.1 do Edital. Contudo, a forma de encaminhamento do pedido de impugnação não atendeu ao Edital, pois foi realizado envio de mensagem eletrônica, em desacordo com o item 6.2 do Edital.

UNIDADE DE COMPRAS
Rua Sete de Setembro, n.º 666.
Centro – Porto Alegre – RS
Brasil – Cep. 90.010-190
Telefone: (51) 32112233



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DEFENSORIA PÚBLICA
Rubrica: Folha:

"6.1. Decairá do direito de impugnação dos termos do Edital de Pregão, o licitante que não se manifestar até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura da sessão do pregão, apontando as falhas ou irregularidades que o viciaram, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

6.2. A impugnação ao Edital deverá ser feita por escrito e entregue na Diretoria Financeira e de Contratos da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul – DPE, na Av. Sete de Setembro nº 666 – 6º Andar, em Porto Alegre/RS, CEP 90010-190, horário comercial, de segunda a sexta-feira em dias úteis."

Considerações:

Respeitosamente, esta pregoeira tem a esclarecer o que segue:

No que tange ao item I, quanto ao valor estimado, informa-se que o Termo de Referência – Anexo I com sua especificação são suficientes para formulação da proposta comercial. Informa-se, também, que os recursos destinados a esta despesa estão dentro do expediente administrativo, conforme Art. 38 da Lei 8.666/93.

No que tange ao item II, a dotação orçamentária encontra-se expressa no Edital, no item 18. DA DOTAÇÃO E DO PAGAMENTO.

No que tange ao item III, a área demandante do objeto em questão informa que "a cor do veículo encontra-se expressa no Edital, especificamente no Anexo I - Termo de Referência, Item 3. ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO, 3.1. Descrição".

No que tange ao item IV, a área demandante do objeto em questão informa que "o prazo de 60 (sessenta dias) mostra-se razoável e condizente com a prática de mercado. O prazo não restringe a concorrência, ao contrário qualifica, prestigia e estimula a concorrência entre as empresas participantes. A Defensoria Pública possui frota de veículos reduzida (nesta categoria), o veículo ora demandado visa atender a Administração Superior. Destaco que possuímos apenas dois carros compatíveis com a função, sendo de extrema necessidade para a Unidade gestora da frota, a qual vem enfrentado problemas em razão da escassez. Assim, diante da necessidade, compatibilidade com as práticas de mercado, mostra-se conveniente e oportuna a Administração a manutenção dos termos do edital."

No que tange ao item V, embora a citada Lei Federal nº 6.729/79 estabeleça as relações entre produtores de veículos e distribuidores, ela apenas veda a comercialização de

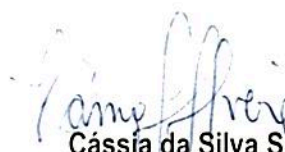




DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

veículos conceituados como "novos" por concessionárias diretamente para revendas (Artigo 12), não impedindo a aquisição de veículos 0 km diretamente de seus produtores (concedente). A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que caracteriza o veículo como 0 km é o fato de nunca ter sido utilizado e não a data de seu registro e licenciamento. Sendo assim, não existe disposição legal expressa acerca do item impugnado e a inclusão de cláusula proibitiva no edital certamente restringirá o seu objeto, limitando o número de participantes e comprometendo o caráter competitivo do certame. Uma licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Face ao exposto, esta pregoeira, no estrito cumprimento do regramento jurídico e da Lei de Licitações e de todos os princípios que à ela são correlatos, recebe sua impugnação ao edital, sem no entanto, dar-lhe provimento, mantendo a continuidade do processo em pauta.


Cássia da Silva Silveira
Pregoeira

